

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2012 (nº 1.828, de 2011, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2012, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que são criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, cinco Varas do Trabalho, assim distribuídas: as cidades de Aracati e Eusébio terão, cada uma separadamente, a sua primeira Vara do Trabalho; as cidades de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral, terão, cada uma separadamente, a sua segunda Vara do Trabalho.

Por seu turno, o art. 2º acresce aos quadros de Juiz e de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região os seguintes quantitativos a saber: cinco cargos de juiz do trabalho, quarenta cargos efetivos de analista judiciário, vinte cargos efetivos de técnico judiciário, cinco cargos em comissão de diretor de secretaria CJ-3, mais quarenta funções comissionadas conforme discriminado no Anexo V da proposição.

De outra parte, o art. 3º, *caput*, estipula que a criação dos cargos e funções em questão fica condicionada à sua expressa autorização em anexo

próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Já o parágrafo único do mesmo art. 3º estabelece que se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Por fim, o art. 4º preceitua que os recursos financeiros decorrentes da execução da proposição em tela correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no orçamento geral da União e o art. 5º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, I, ‘d’, reserva privativamente aos tribunais judiciários proposição destinada a criar novas varas judiciárias; o art. 96, II, ‘b’, reserva aos Tribunais Superiores a iniciativa para criar cargos dos juízos que lhe forem vinculados e a alínea ‘d’ a iniciativa para alterar a organização e a divisão judiciárias.

De outra parte, o art. 112, também da Constituição Federal prevê lei para criar Varas da Justiça do Trabalho.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está plenamente em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade.

Por sua vez, a Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária Anual – LOA), em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, já prevê, para o exercício de 2012, no item 2.6.7 do seu Anexo V, recursos financeiros para a criação dos 110 cargos previstos pelo projeto.

No que diz respeito ao mérito cabe-nos registrar que o PLC nº 7, de 2012, deve ser aprovado com todos os louvores.

Como todos temos observado, os índices de desemprego no País têm diminuído acentuadamente nos últimos dez anos, com a política de crescimento com distribuição de renda propiciada pelos Governos do Presidente Lula e agora da Presidenta Dilma.

Um dos frutos positivos desse novo cenário tem sido o aumento impressionante dos índices de formalização do trabalho, de cerca de quarenta e cinco por cento no início de 2002 para cerca de cinqüenta e cinco por cento em fins de 2011, conforme registra especialista na matéria (jornal Valor Econômico, de 09/04/2012).

E o Estado do Ceará não é exceção a essa regra. A expansão econômica e o crescimento do emprego têm naturalmente elevado o aumento da demanda junto à Justiça do Trabalho da 7ª Região, sediada em Fortaleza, o que por si só justifica a criação de novas varas trabalhistas, com o provimento dos correspondentes recursos humanos, nas cidades de Aracati e Eusébio, que passarão a sediar, cada uma, a sua primeira Vara do Trabalho, e nos Municípios de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral, que passarão a sediar, cada uma, a sua segunda Vara do Trabalho.

Essas as razões que nos levam a saudar e opinar pelo acolhimento da presente proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2012 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator